

A Aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e os Desafios de Governança e Transparência

Ana Beatriz Soiz Urbano, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Rebeca Munhoz Litwin, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

INTRODUÇÃO

A incorporação da Inteligência Artificial ao Poder Judiciário representa uma das transformações mais profundas na história recente do Direito brasileiro. Impulsionada pelo crônico congestionamento processual, a adoção dessas tecnologias avançou significativamente — da triagem automatizada de demandas ao auxílio na elaboração de minutas e na identificação de precedentes —, conferindo maior celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional.

Contudo, a velocidade dessa incorporação tem superado a capacidade do ordenamento jurídico de regulá-la adequadamente, gerando lacunas normativas e riscos concretos à qualidade das decisões, à ética profissional e às garantias fundamentais das partes. O uso acrítico dessas ferramentas tem resultado em situações que comprometem o dever de fundamentação, o devido processo legal e a dignidade da função jurisdicional. Emergem, assim, questões centrais: em que medida a automação jurídica é compatível com os princípios constitucionais que regem o processo? Quais mecanismos de governança são necessários para que a inteligência artificial sirva ao Direito sem substituir o raciocínio humano?

O presente artigo analisa os desafios éticos e técnicos impostos pela IA no Poder Judiciário, verificando sua conformidade com o dever de cautela e o princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado nos arts. 11 e 489, §1º, do CPC/2015. Para tanto, examina criticamente os impactos sobre a advocacia e a magistratura, com apoio em casos jurisprudenciais recentes e nas diretrizes da Resolução nº 332/2020 do CNJ — pesquisa justificada pela urgência de conferir segurança jurídica a um tema marcado por decisões divergentes, condutas sancionadas e ausência de regulamentação específica.

MÉTODO

A metodologia adotada neste artigo pautou-se pelo método dedutivo, partindo da análise de normas gerais e princípios fundamentais do Direito Processual Civil para a compreensão de fenômenos específicos da automação jurídica. Segundo Antonio Carlos Gil em sua obra Métodos e técnicas de pesquisa social (2019), este método permite derivar conclusões particulares de premissas universais, adequando-se à análise qualitativa dos impactos éticos da IA. A abordagem é de natureza

qualitativa, focada na interpretação crítica dos impactos éticos e técnicos da Inteligência Artificial. Quanto aos procedimentos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em obras doutrinárias especializadas, artigos científicos, notícias de portais jurídicos e análise de jurisprudência recente dos tribunais pátrios.

REVISÃO DE LITERATURA

Com a ascensão da inteligência artificial, houve transformações significativas em diversos setores da sociedade, alcançando, até mesmo, o campo jurídico. No âmbito do Direito, a incorporação dessas tecnologias tem promovido alterações relevantes na forma como se desenvolvem as atividades jurídicas, desde a elaboração de peças processuais até a análise de dados e a tomada de decisões. Nesse cenário, a inteligência artificial suscita debates importantes acerca de seus limites, riscos e implicações éticas, especialmente no que se refere à preservação dos direitos fundamentais e à garantia de um devido processo legal justo e equilibrado.

No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação da inteligência artificial tem se consolidado como uma ferramenta relevante para a modernização da prestação jurisdicional. Sua utilização ocorre em diversas frentes, como na triagem automatizada de processos e no auxílio à identificação e análise de precedentes. Além disso, sistemas baseados em inteligência artificial vêm sendo empregados para otimizar a elaboração de minutas de decisões e despachos, contribuindo para maior celeridade na tramitação dos processos. Essa incorporação busca enfrentar problemas estruturais do Judiciário brasileiro, como a morosidade e o elevado volume de demandas, promovendo maior eficiência e racionalização das atividades jurisdicionais.

Na advocacia, por exemplo, a inteligência artificial se apresenta como um recurso ambivalente, que exige discernimento ético e técnico. Quando utilizada como suporte ao desenvolvimento do raciocínio jurídico, a tecnologia pode atuar como um catalisador de ideias e uma fonte auxiliar de consulta. Contudo, tem-se observado, em alguns casos, um uso **acrítico** dessas ferramentas, no qual advogados passam a delegar integralmente à máquina a redação de peças processuais, protocolando petições sem o devido estudo, revisão ou senso crítico. Há registros, inclusive, de situações em que foram utilizadas jurisprudências inexistentes ou informações incorretas, evidenciando os riscos da automatização indevida dessas tecnologias. Trata-se de um fenômeno preocupante de desprofissionalização, em que a inteligência artificial deixa de ser um meio para se tornar um fim.

A título de exemplo, o portal jurídico Migalhas, veiculou uma reportagem, em 16 de maio de 2025, reportagem acerca de situação ocorrida no âmbito da 2ª Vara Recursal da Justiça Federal do Paraná, em que um advogado utilizou ferramenta de inteligência artificial para substituí-lo durante sustentação oral. Na ocasião, o profissional reproduziu um áudio previamente gerado por IA durante o tempo destinado à sua manifestação, utilizou seus cinco minutos dedicados à sua sustentação oral para tocar uma gravação gerada por IA, além de pedir 30 segundos adicionais para que a ferramenta terminasse a sua “fala”. A conduta foi prontamente repreendida pelos magistrados, que a classificaram como

desrespeitosa ao tribunal, destacando que a mera reprodução de conteúdo automatizado compromete a solenidade do ato processual e esvazia a própria função da advocacia.

Para além desse exemplo, observa-se situação ainda mais gravosa no âmbito da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em que foi mantida a condenação por litigância de má-fé em razão da utilização de jurisprudência inexistente, integralmente gerada por Inteligência Artificial. O tribunal entendeu que a citação de precedentes fictícios configura violação direta ao dever de cautela, caracterizando erro inescusável que compromete a integridade do sistema de justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR . NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. ARRAZADO RECURSAL DISSOCIADO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DESENVOLVIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA POSSIVELMENTE GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL . USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA GENERATIVA SEM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE CAUTELA QUE CARACTERIZA CONDUTA TEMERÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 80, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso não conhecido. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo apelante. (TJ-PR 00022421120248160117 São Miguel do Iguaçu, Relator.: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 29/09/2025, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2025) (TJPR, 2025, s.p.)

Ao consolidar o entendimento de que a responsabilidade pela fundamentação das peças é indelegável ao software, o julgado reafirma que a tecnologia não exime o causídico de seu rigor técnico, transformando o que deveria ser um suporte em um processo mecânico passível de sanções éticas e processuais.

Sob a ótica da magistratura, o uso inadequado da inteligência artificial também revela uma preocupante priorização da eficiência estatística em detrimento da excelência jurídica. A crescente demanda por produtividade pode incentivar a adoção de sistemas automatizados sem o devido controle crítico, o que , em última análise, pode comprometer a qualidade das decisões judiciais e a observância de garantias fundamentais, como a devida fundamentação e o respeito ao devido processo legal.

O fenômeno conhecido como “caixa preta” da inteligência artificial, representa risco ao devido processo legal, ao dificultar o entendimento dos fundamentos da decisão pelas partes. Nesse sentido, o uso dessas tecnologias deve observar critérios de transparência e a compreensibilidade, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A utilização da Inteligência Artificial na magistratura, erroneamente aplicada, impõe riscos severos à humanidade das decisões judiciais e à própria integridade do sistema de justiça. Conforme destacado por Luiz Gustavo Caratti no

artigo “O Uso Inadequado da Inteligência Artificial nas Decisões Judiciais: Riscos à Humanidade e Análise das Provas”.

O juiz, ao decidir um caso, leva em consideração não apenas a letra da lei, mas também os aspectos subjetivos e humanos envolvidos no processo, como as condições sociais, econômicas e psicológicas das partes. Quando um sistema de IA é utilizado de forma inadequada para tomar decisões judiciais, corre-se o risco de perder a sensibilidade humana necessária para avaliar as complexidades dos casos e as circunstâncias individuais dos envolvidos. A substituição de juízes humanos por algoritmos pode resultar em decisões desprovidas de empatia, afetando negativamente as partes que dependem de uma análise cuidadosa e humana (Caratti, 2024 s.p).

A título de ilustração, convém mencionar o recente caso investigado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, onde um magistrado saltou de uma média de 80 para impressionantes 969 sentenças mensais com o auxílio da IA. Segundo veiculado pelo portal Migalhas em 02 de maio de 2025, a investigação apura se tal produtividade numérica comprometeu a qualidade e a fundamentação das decisões.

A inteligência artificial quando empregada sem supervisão humana afronta de maneira direta o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, consolidado no art. 11 do CPC/2015. Ao gerar decisões genéricas e desvinculadas das particularidades fáticas, a automação incorre no risco de nulidade por configurar um simulacro de fundamentação, prática vedada pelo art. 489, § 1º, que exige a correlação estrita entre a decisão e o caso concreto. Assim, em vez de cumprir a função precípua do magistrado de pacificar conflitos, a ferramenta mal utilizada acaba por multiplicar nulidades e prolongar a insegurança jurídica nos processos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível avançar na discussão acerca dos mecanismos de governança e transparência na utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, de modo a garantir que sua aplicação ocorra de forma ética, responsável e compatível com os princípios fundamentais que regem o Estado de Direito.

Logo, considerando as problemáticas ora relatadas acima, pode-se concluir que o uso da Inteligência Artificial pode ser extremamente benéfico ao Poder Judiciário, especialmente no que tange à organização do fluxo processual e à otimização de tarefas repetitivas. No entanto, existem desafios e impactos negativos. O portal jurídico Migalhas discorre sobre os desafios relacionados à responsabilidade civil no uso da inteligência artificial, destacando a insuficiência de normas específicas para regular a matéria, sendo assim, a crescente inserção dessa tecnologia no âmbito jurídico evidencia a necessidade de criação de mecanismos normativos capazes de suprir lacunas legislativas e garantir maior segurança jurídica.

Nesse mesmo contexto, Flávia Maia, em sua matéria publicada no site Wagner Advogados Associados aborda a necessidade de regulamentação do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, ressaltando que sua aplicação deve ocorrer sob supervisão humana contínua em todas as etapas:

De acordo com a resolução, os sistemas de IA devem funcionar como “ferramentas de apoio à decisão” para melhorar a eficiência

no Judiciário brasileiro. Em seu voto, Bandeira de Mello deve enfatizar que o papel central ainda será o operador humano e que a resolução não visa estimular a “dependência” dos algoritmos no processo de tomada de decisões. A ideia é “empoderar” os juízes, garantindo que a tecnologia seja aliada – e não substituta – da decisão humana (Maia, 2025 s.p).

Para além das questões técnicas e processuais, o uso negligente da Inteligência Artificial pode impactar diretamente a efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que demandas passam a ser tratadas de forma padronizada, sem a devida consideração das particularidades do caso concreto. Quando advogados e magistrados substituem a análise individualizada por soluções automatizadas, há o risco de comprometimento da adequada apreciação das controvérsias. Esse cenário pode afetar a confiança das partes no sistema de justiça, especialmente quando a busca por celeridade se sobrepõe ao rigor analítico exigido pela atividade jurisdicional.

Isto posto, conclui-se que a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário revela elevado potencial de aprimoramento da atividade jurisdicional. Todavia, seu emprego de forma negligente pode comprometer pilares essenciais da ética e da técnica jurídica. A substituição do raciocínio humano por algoritmos, sem a devida supervisão e curadoria, tende a gerar falhas, bem como fundamentações inconsistentes ou até fictícias, em afronta aos princípios constitucionais e à própria vontade das partes.

Dessa forma, impõe-se que o uso dessas ferramentas ocorra de maneira criteriosa, responsável e constantemente fiscalizada, de modo a assegurar a integridade, a confiabilidade e a legitimidade das decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o presente trabalho atingiu seu objetivo ao analisar a aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, evidenciando o equilíbrio necessário entre seu potencial de eficiência e os riscos inerentes ao seu uso acrítico. Constatou-se que, embora tais tecnologias contribuam para a celeridade da prestação jurisdicional, a delegação excessiva da atividade jurídica a sistemas automatizados pode comprometer direitos fundamentais e a qualidade das decisões.

Nesse sentido, a utilização da Inteligência Artificial deve permanecer subordinada à supervisão humana, à ética profissional e aos parâmetros normativos vigentes. A implementação dessas ferramentas exige o fortalecimento de mecanismos de governança e transparência, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar que a busca por produtividade não comprometa a fundamentação adequada das decisões.

Conclui-se, portanto, que a Inteligência Artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, e não como substituta do raciocínio humano, sendo indispensável a contínua evolução regulatória para garantir sua utilização em conformidade com os princípios fundamentais do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Direito Processual Civil. Poder Judiciário. Fundamentação das Decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

CARATTI, Luiz Gustavo. **O uso inadequado da inteligência artificial nas decisões judiciais: riscos à humanidade e análise das provas**. *Jusbrasil*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-uso-inadequado-da-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais-riscos-a-humanidade-e-analise-das-provas/2885052381>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-332-CNJ.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MIGALHAS. **A responsabilidade civil no uso de inteligência artificial**. *Migalhas*, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MIGALHAS. **De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA**. *Migalhas*, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MIGALHAS. **Juiz repreende advogado que substituiu sustentação por gravação de IA**. *Migalhas*, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430527/juiz-repreende-advogado-que-substituiu-sustentacao-por-gravacao-de-ia>. Acesso em: 3 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0002242-11.2024.8.16.0117. Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Recurso não conhecido por violação à dialeticidade recursal. Arrazoadado recursal dissociado do conteúdo da sentença e desenvolvido por inteligência artificial. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Relatora: Themis de Almeida Furquim. 8ª Câmara Cível. Julgado em: 29 set. 2025. Publicado em: 30 set. 2025.

WAGNER ADVOGADOS. **CNJ apresenta resolução para normatizar uso de inteligência artificial nos tribunais**. *Wagner Advogados*, [s.d.]. Disponível em: <https://wagner.adv.br/cnj-apresenta-resolucao-para-normatizar-uso-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais/>. Acesso em: 3 abr. 2026.